

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº /2021

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA CONTADORIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata a presente de solicitação de parecer técnico contábil ofertado nos termos do pedido encaminhado via e-mail, onde o projeto visa autorizar a Prefeitura Municipal abrir crédito Especial em seu orçamento vigente.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende criar rubrica orçamentária junto a contadaria da Prefeitura Municipal destinada ao pagamento de pessoal junto ao Fundeb:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.04 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO
02.04.03 – FUNDEB
12.361.0007.2066 – Parcela Deferida Fundeb 2020
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas de Pessoal Civil..... R\$ 597.777,76

DA LEGISLAÇÃO:

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº

10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

...

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (n.g.)

A aplicação dos recursos oriundos do Fundeb observará o proposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.497/2007, ou seja, os valores creditados a conta do Fundeb serão utilizados no mesmo exercício, com exceção de até 5%, que poderá ser utilizado no 1º trimestre do exercício subsequente, redação essa dada pelo § 2º do citado artigo.

Assim, o crédito especial pretendido no valor de R\$ 597.777,76, corresponde a sobra de 1,65%, do total arrecadado de R\$ 36.257.492,60 conforme informação colhida no site da STN – Secretaria do Tesouro Nacional:

<u>UF</u>	<u>Município</u>	<u>Ano</u>	<u>Transferência</u>	<u>Valor Consolidado</u>	<u>Código IBGE</u>	<u>Código SIAFI</u>
SP	Porto Feliz	2020	FUNDEB	R\$36.257.492,60	3540606	6913

Fonte: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::>

RECURSOS CREDITADOS FUNDEB 2020

36.257.492,60	%
1.812.874,63	5,00%
597.777,76	1,65%

As alterações orçamentárias proposta no presente projeto de lei estão embasadas no inciso I, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (n.g.)

A comprovação do superávit financeiro vem através do extrato bancário anexo ao projeto de lei indicando o Banco do Brasil Agência 970-9 conta corrente nº 32.682-8 – Par Difer Fundeb 2020 saldo de R\$ 597.777,76.

DA CONCLUSÃO:

O projeto de lei atende a legislação pertinente, vem acompanhado da exposição justificativa. Dessa forma, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira. Este é o parecer s.m.j.
 Porto Feliz, 11 de fevereiro de 2021.



Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-7

